



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444343**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001743-63.2023.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante NORBERTO BECARES, é apelado ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 25567**

**APELAÇÃO Nº: 1001743-63.2023.8.26.0247**

**COMARCA: ILHABELA**

**APELANTE: NORBERTO BECARES**

**APELADO: ZEMA ADMINISTRADORA DE  
CONSÓRCIO LTDA.**

**APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato de consórcio e de devolução de valores. Consórcio de imóvel. Sentença de procedência. Recurso da parte autora. Correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso. Aplicação da Súmula 35 do C. STJ. Reforma parcial da r. sentença. Recurso provido.**

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a parte autora quer ver reformada, em parte, a r. sentença de fls. 177/184, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) determinar a devolução das parcelas pagas referentes aos contratos de consórcio n°s 302038250 e 302038252 a partir da contemplação da cota por sorteio ou em até 60 dias após o encerramento do grupo, incluindo os valores pagos pelo seguro de vida e descontada a taxa de administração proporcionalmente ao período em que o autor permaneceu vinculado ao consórcio, observada a incidência de correção monetária e juros de mora conforme item 4 da fundamentação; ii) declarar a nulidade do art. 73 (fls. 145) do regulamento de participação em grupo de consórcio para aquisição de bens móveis, imóveis e serviços de qualquer natureza, na parte referente à multa, afastando sua incidência ao presente caso. Sucumbente em maior parte, arcará a ré com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Pretende, a parte autora, em apertada síntese, que seja aplicado o índice de correção monetária INCC,

INPC, IPCA ou (TABELA DO TJSP) ao consorciado excluído e de acordo com a Sumula 35 do STJ.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

A r. sentença acolheu quase a totalidade dos pedidos, sendo devolvidos à apreciação à C. Corte os consectários legais.

Nesse contexto, considerando-se que o contrato é omissivo em relação ao índice de correção monetária aplicável ao consorciado excluído/desistente (fls. 24/25), de rigor sua fixação, devendo os valores serem monetariamente corrigidos, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, desde cada desembolso, mantendo-se, assim, a devida recomposição do valor da moeda, exatamente como determinado na r. sentença e conforme Súmula 35 do C. STJ:

*“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consorcio.”*

De rigor, portanto, a reforma parcial da r.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado  
provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**